

PARECER TÉCNICO Nº 08/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024**COBERTURA: TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, PSICOLÓGICO, FONOAUDIÓLOGO E TERAPIA OCUPACIONAL**

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Rol, atualmente previsto no anexo I da RN n.º 465/2021, vigente a partir de 1º/4/2021, estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º/1/1999 e naqueles adaptados, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

Esclarecemos que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a garantir todos os procedimentos previstos no Rol para atendimento da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A, 10-B, 10-C e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na Resolução Normativa (RN) nº 566/2022, observado o cumprimento dos prazos de carência e/ou cobertura parcial temporária, conforme o caso.

Isso posto, informamos que a RN n.º 541/2022, de 11/7/2022, excluiu **as Diretrizes de Utilização – DUT dos procedimentos de CONSULTAS/AVALIAÇÕES e SESSÕES com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas.**

Dessa forma, a partir da vigência da referida norma, em 1/8/2022, o Rol vigente passou a contemplar, entre outros, os seguintes procedimentos, visando assegurar a assistência multidisciplinar dos beneficiários, qualquer que seja a sua condição de saúde, os quais devem ser garantidos de acordo com o indicado pelo profissional assistente, ou seja, sem limitação do número de sessões (RN n.º 565/2021, art. 6º):

- CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FISIOTERAPEUTA e as respectivas sessões de fisioterapia por meio dos procedimentos: REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, entre outros;

- CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FONOAUDIÓLOGO;
- SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO;
- CONSULTA/AVALIAÇÃO COM PSICÓLOGO;
- SESSÃO COM PSICÓLOGO;
- CONSULTA/AVALIAÇÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL;
- SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL.

Cabe destacar que o referido Rol, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico a ser aplicado nas intervenções diagnóstico-terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica.

É nesse sentido que a RN n.º 465/2021, no seu art. 6º, estabelece que os procedimentos e eventos listados no Rol poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

Assim, conforme prevê o §3º do mencionado art. 6º da RN n.º 465/2021, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo profissional assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Dessa forma, **não é necessário que a rede prestadora da operadora possua profissionais habilitados em determinada técnica/método, mas, se possuir, tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimento coberto.**

Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

Ressalta-se, em casos de pacientes **diagnosticado com transtornos TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO e terapias relacionadas, é obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente**, nos termos do disposto no §4º do art. 6º da RN n.º 465/2021, e conforme detalhamento feito no PARECER TÉCNICO N.º 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024.

Por fim, é relevante salientar que, no caso de planos antigos não adaptados (planos contratados até 1º/1/1999 e não ajustados à Lei n.º 9.656/1998, nos termos de seu art. 35), a cobertura assistencial somente será obrigatória se houver previsão nesse sentido no respectivo instrumento contratual.

Gerência de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde - GCITS

Gerência-Geral de Regulação Assistencial – GGRAS

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS